EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.240 - SP (2019/0330809-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	EXTO ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594 FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E OUTRO(S) - SP214721
EMBARGADO	:	LUCIANA VIEIRA ANZAI
EMBARGADO	:	WANDER TSUYOSHI ANZAI
ADVOGADO	:	ANDERSON BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - SP330935

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EXTO ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra a decisão de fls. 465-469,e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majorou em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

O embargante alega que a majoração da verba honorária ultrapassou os limites legais da norma de regência, e que não houve fundamentação para que a referida majoração fosse realizada no caso concreto, pois, "tratando-se tão somente de apresentação de contrarrazões, sob matéria que não demanda alta complexidade, tampouco árduo trabalho e elevado grau de zelo para justificar o máximo legal fixado, caberia a r. decisão motivar as razões para tamanha elevação, o que não fez, sendo omissa neste aspecto" (fl. 473, e-STJ).

Sem impugnação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015), o que não se verifica no presente caso.

A decisão embargada consignou claramente que, "*Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a* ***quantia já arbitrada*** *a título de honorários em favor da parte recorrida,* ***observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo***".

Assim, tem-se que: I) a majoração se dará sobre o valor já arbitrado na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A4615CB-E21B-4567-A998-4B26410D4E3D

origem; e II) tal majoração não poderá ultrapassar o limite de 20%, de acordo com a ordem preferencial de fixação prevista no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, qual seja (a) do valor da condenação; (b) do proveito econômico obtido; ou (c), não sendo possível mensurar o proveito econômico, do valor atualizado da causa.

Por fim, quanto à apontada ausência de fundamentação na majoração dos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que se trata de regra expressamente prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, cuja leitura é de fácil compreensão. Nesse sentido, não há nada a prover, tendo em vista a regra de que "*in claris cessat interpretatio*".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. SÚMULA 315/STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É devida a fixação de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, em caso de indeferimento liminar, não conhecimento integral ou desprovimento dos embargos de divergência, sendo dispensada a comprovação do trabalho adicional do advogado do embargado, quando se tratar de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC de 2015 e houver condenação em honorários advocatícios desde a origem. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 7/3/2019. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDv nos EAREsp 1396028/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2019).

Assim, não prospera o presente inconformismo com a majoração dos honorários advocatícios, dado que a decisão foi clara ao determinar que os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015 devem ser observados no caso concreto.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1A4615CB-E21B-4567-A998-4B26410D4E3D